00402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subaccietaria de Apoio às Comissões Mis.

Recebido em 3 /1 /2012 48

	9/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012				
	Depu	AUTOR ado ARNALDO JARDIM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PÁ	GINA	ARTIGO 1°	PARÁGRAFO 6º	INCIS	INCISO ALÍNEA	
Acrescente-se ao §6º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º						
§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, incluindo os de ampliação da capacidade instalada, reformas e modernizações, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente, assegurada, em qualquer caso, a integral remuneração dos investimentos efetivamente realizados						
JUSTIFICAÇÃO						
O § 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os critérios de revisão tarifária serão fixados em regulamento do Poder Concedente, verbis:						
	reversíveis, ain que trata o c metodologia de	da não amortizado aput ou para fin	nlor dos investimen os ou não depreciad os de indenização, posição, conforme ci o.".	los, para utilizará	a final como	idade de base a
efetivas da Contrato de	proposta ofere	cida na licitação	de revisão tarifária, p e consubstanciar nente pelo Poder Co	cláusula	econô	mica do

Com efeito, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República impõe ao

Do mesmo modo, o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.666/93 afirma que a alteração de

Poder Publico o dever de manter as condições efetivas da proposta oferecida na licitação.

cláusula econômica dos contratos administrativos dependerá da anuência do contratado.

ASSINATURA

expressamente do Contrato de Concessão e não de regulamento.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

DATA 18/09/2012

Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012

AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 1º 6º

Por essa razão, a Lei de Concessões sempre exigiu que os critérios de reajuste e revisão de tarifas constassem expressamente do Contrato de Concessão. O mesmo ocorre em relação aos critérios de indenização. De fato, estabelecem os incisos IV e XI do art. 23 da Lei nº 8.987/95:

"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

 IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;".

Nessa medida, propõe-se a introdução da redação acima proposta para afastar as inconstitucionalidades ora vislumbradas e assegurar que a disciplina das revisões tarifárias continuará a constar do Contrato de Concessão..

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim PPS-SP

O-US O.

141500